

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece a participação mínima da Petrobras no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”.	Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para oferecer preferência à Petrobras para ser o operador e possuir participação mínima de 30% (trinta por cento) nos consórcios formados para exploração de blocos licitados no regime de partilha de produção.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 2º, 15, 20 e 30 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 , passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 9º, 10, 14, 15, 20, 30 e 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:	“ Art. 2º	“ Art. 2º
.....
VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) , responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;
VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII - contratado: a empresa ou consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII - contratado: a Petrobras , quando for realizada a contratação direta , nos termos do art. 8º, I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;
.....” (NR)” (NR)
Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.		“ Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando o interesse nacional, poderá oferecer à Petrobras a preferência para ser o operador exclusivo de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção.
		Parágrafo único. Caso aceite a preferência referida no <i>caput</i> , a Petrobras deverá:
		I – manifestar-se em até 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo CNPE; e



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo)
		II – ter participação mínima, definida pelo CNPE, no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).” (NR)
Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:		“ Art. 9º
.....	
		VI –
VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.		VII –
		VIII – a indicação da Petrobras como o operador exclusivo, nos termos do art. 4º; e
		IX – a participação mínima da Petrobras caso a empresa opte por ser operador exclusivo, nos termos do art. 4º.” (NR)
Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:		“ Art. 10.
.....	
III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:		III –
.....	
c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);		c) a indicação da Petrobras como o operador exclusivo e a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), nos termos do art. 4º;
.....	” (NR)
Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.		“ Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º, inclusive para ampliar sua participação mínima definida nos termos do art. 4º.” (NR)
Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:	“ Art. 15.	“ Art. 15.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo)
.....
IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20;	IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e, nos termos do art. 4º, caso a Petrobras opte por ser o operador exclusivo, a respectiva participação mínima da empresa;
.....” (NR)” (NR)
Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	“ Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	“ Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, e com a Petrobras, nos termos do art. 4º, caso ela opte por ser o operador exclusivo, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.	
§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 1º Em casos de consórcios de empresas que participem de licitação, os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	
§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.	§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a empresa responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)	§ 3º Caso a Petrobras opte por ser o operador exclusivo, nos termos do art. 4º, o contrato de constituição de consórcio deverá indicá-la como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)
Art. 30. A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:	“ Art. 30. A empresa ou consórcio operador do contrato de partilha de produção deverá:	“ Art. 30. O operador do contrato de partilha de produção deverá:
.....” (NR)” (NR)
Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:		“ Art. 31. ” (NR)
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emenda nº 1 – Plen (Substitutivo)
Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.		Parágrafo único. Caso a Petrobras opte por ser o operador exclusivo, nos termos do art. 4º, ela somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14, naquilo que exceder a sua participação mínima.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Art. 3º Revogam-se o art. 4º , a alínea c do inciso III do art. 10 , o art. 14 e o parágrafo único do art. 31 , todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	
Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.		
Art. 10. III -		
c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);		
Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea <i>c</i> do inciso III do art. 10.		
Art. 31. Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.		

